



**SÃO PAULO**  
**GOVERNO DO ESTADO**

Secretaria da Saúde  
Coordenadoria de Recursos Humanos  
Grupo de Gestão de Pessoas

# Parecer PA nº 28/2021

SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Prémio de Desempenho Individual (PDI). Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 57.781, de 10 de fevereiro de 2012. Os servidores postos à disposição da Administração na fauna do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, encontram-se no efetivo exercício de seus cargos. Solução do caso vertente que deve ser pautada pela viabilidade prática (ou não) de proceder-se à Avaliação de Desempenho individual, na forma disciplinada pelo Decreto Estadual nº 57.780, de 10 de fevereiro de 2012. Não se lhes aplica a regra veiculada no artigo 7º da LCE nº 1.158/2011 pela única razão de encontrarem-se à disposição da Administração, uma vez que não se encontram afastados de seus postos..

# PDI – Instituído pela LC 1.158/2011

- ▶ O Parecer analisou a viabilidade de avaliar os servidores regidos pela LC nº 1.157/2011, postos à disposição da Administração na forma do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 par fins de recebimento do PDI.
- ▶ O Parecer concluiu que se houver viabilidade prática de proceder à avaliação, os servidores devem ser avaliados. Caso contrário, deve ser pago o valor de 50% do PDI.

# INAPLICABILIDADE À SES

O entendimento não se aplica aos servidores da Secretaria da Saúde, por duas razões:

- ▶ Nossos servidores não foram colocados à disposição da administração;
- ▶ Nossos servidores não fazem jus ao PDI, por receberem o Prêmio de Incentivo.

## ▶ LC 1.158/2011:

**Artigo 10** – O PDI não se aplica aos servidores em exercício nos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria da Fazenda;

II – Secretaria da Saúde;

(...)

# Parecer PA 27/2021

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. Aposentadoria compulsória e por incapacidade permanente. Fórmula de cálculo dos benefícios. Artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 6 de março de 2020. Com exceção das modalidades de aposentação que escapam à aplicação dos elementos da regra geral em razão de expressa ressalva legal, os proventos de aposentadoria serão aferidos segundo a fórmula geral de cálculo prevista no caput e nos parágrafos 1º e 4º, aplicando-se-lhes ainda as regras gerais previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º, como é a hipótese dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente não decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho. A interpretação sistemático-teleológica permite concluir que, ainda que o parágrafo 6º do artigo 7º não faça expressa remissão ao parágrafo 4º do dispositivo, há que ser aplicado o percentual da regra geral ali fixado, após apurada a média aritmética atualizada na forma do caput e dos parágrafos 1º a 3º do dispositivo.

## Tratou da fórmula de cálculo das aposentadorias por incapacidade permanente e compulsória, nos termos do artigo 7º da LC nº 1354/2020

Em síntese, no caso de incapacidade permanente, não decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, a fórmula de cálculo observará o disposto no caput e nos parágrafos 1º até 4º do artigo 7º da referida LC.

O que significa dizer que:

O cálculo corresponderá a 60% da média aritmética acrescido de 2 pontos percentuais para cada ano que exceder 20 anos de contribuição.

Assim, o cálculo dos proventos nesta modalidade de aposentadoria será similar ao cálculo da modalidade de aposentadoria voluntária permanente.



# No caso de aposentadoria compulsória

Será encontrada a média aritmética, que é de 100% das contribuições. Sobre esta média, será aplicado o percentual de 60% acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos. Por último, este valor apurado será multiplicado pelo resultado da divisão do tempo de contribuição por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro.

# Exemplo

Servidor se aposenta compulsoriamente, com 18 anos de contribuição.

Suponha que 100% das contribuições corresponda R\$ 2.200,00. Deste valor, considera-se 60% = R\$ 1.320,00.

Uma vez que, o servidor possui 18 anos de contribuição, aplica-se o cálculo previsto no § 6º do artigo 7º da LC nº 1354/2020.

Assim, divide-se o tempo de contribuição por 20 =  $18 \div 20 = 0,9$ .

Então, multiplica-se o valor correspondente aos 60%, sendo R\$ 1.320,00 X 0,9 = R\$ 1.188,00

Com isso, o valor do provento de aposentadoria será R\$ 1.188,00.

- ▶ POR SE TRATAR DE REGRA DE CÁLCULO, A COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NO PARECER É DA SPPREV

# Parecer PA nº 1 / 2020

SERVIDOR TRABALHISTA. FUNÇÃO-ATIVIDADE. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. INCORPORAÇÃO. Diferença Remuneratória. Pretensão à incorporação de décimos da diferença remuneratória com fundamento no artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo. Inviabilidade. Dispositivo que não se aplica aos servidores admitidos sob o regime da legislação trabalhista, destinados exclusivamente aos ocupantes de cargo ou função-atividade jungidos à Administração sob regime de direito administrativo. Precedentes: PA-3 nº 216/1991, PA-3 nº 110/1990, PA 7/2011, PA 67/2015, PA 19/2018.



**SÃO PAULO**  
**GOVERNO DO ESTADO**

Obrigado